36.ª Sessão Data 04/11/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

É notório que, quando se adquire uma doença grave, o patamar de igualdade entre cidadãos apresenta um novo quadro, uma nova categoria, pois agora a pessoa em tratamento, além de buscar a manutenção da vida, tem muitos encargos, o afastamento do seu cotidiano, o tratamento muitas vezes agressivo às funções do seu organismo, os medicamentos, uma alimentação diferenciada, seu novo papel no âmbito familiar, a dependência de outras pessoas e até sistema de terapia psicológica para o enfrentamento da doença.

O impacto do diagnóstico de câncer é capaz de transformar física e psicologicamente qualquer ser humano, e principalmente aqueles que têm o papel social de manter a família. O desencadeamento deste acontecimento no seio familiar tem efeito cascata, nos âmbitos psicológico, físico e financeiro.

Colaborar na divulgação destes DIREITOS é o mínimo que se pode fazer para melhorar a qualidade de vida da pessoa com câncer, pois muitas vezes buscar um direito influi positivamente no tratamento e até mesmo no processo de cura, em razão de que dá à pessoa um motivo para continuar lutando.

A luta por direitos é uma luz no fim do túnel, estimula a sair da cama, a conversar com outras pessoas, a buscar um advogado, sair da ciranda hospitalar, mas infelizmente nem todos os doentes, portadores de neoplasia maligna (câncer) conhecem seus direitos, pelo simples fato de

que não tem acesso a nada que lhes mantenham informados sobre isso, justamente por isso estamos propondo através deste Projeto de Lei, que seja feita a divulgação destes direitos em locais de alta frequência popular.

PROJETO DE LEI N° 294/21

"Cria a campanha permanente de divulgação dos direitos das pessoas com Câncer e dá outras providências".

Art. 1°. O Poder Público Municipal organizará a campanha de divulgação dos direitos das pessoas com Câncer.

Parágrafo 1°. São objetivos dessa campanha, divulgar os seguintes direitos das pessoas com câncer:

I – Saque do Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

II – Auxílio doença;

III – Afastamento do Trabalho;

IV- aposentadoria por invalidez;

V – Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC/LOAS);

VI – Tratamento Dora de Domicilio (TFD) no SUS;

VII – Isenção do Imposto de Renda na Aposentadoria, Pensão e Reforma;

VIII – Isenção de Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e Imposto Sobre operações financeiras (IOF);

IX – Isenção de Imposto de Circulação de Mercadoria (ICMS);

X – Isenção de Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

XI – Passe Livre Interestadual;

XII – Prioridade na Tramitação de Processos;

XIII - Quitação de financiamento da casa própria

Parágrafo 2°. De modo algum a campanha fará alusão à possibilidade de ocorrência de câncer.

Art. 2°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3°. O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4°. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de novembro de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador